



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000516-17.2023.8.26.0486/50000, da Comarca de Quatá, em que é embargante ANTONIO BRADO CASACA, são embargados ALBINO BRADO CASACA, JOSÉ BRADO CASACA e G.C. DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32316

Embargos de Declaração Cível nº 0000516-17.2023.8.26.0486/50000

Comarca: Quatá (Vara Única)

Juiz(a): Victor Gavazzi Cesar

Embargante: Antonio Brado Casaca

Embargados: Albino Brado Casaca, José Brado Casaca e G.c. de Moraes Sociedade de Advogados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.

2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 183/191, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso dos embargados, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. REFORMA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretensão de reforma da r. sentença, apenas para condenar o executado aos ônus de sucumbência.

2. Extinção por perda de objeto ou natureza da obrigação não autorizam o afastamento dos ônus de sucumbência. Expressa previsão legal, no §10 do art. 85 do CPC. Causalidade. Ônus carreados ao executado. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ.

Arbitramento em 11% do valor atualizado da causa, já considerado o §11 do art. 85 do CPC.

3. Legislação mencionada: art. 85, §§ 2º, 10 e 11, do CPC.

4. Jurisprudência citada: TJSP: Ap. Cível 1010921-23.2023.8.26.0704, Rel. Des. Costa Netto, 6ª C. de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Privado, j. 17/09/2024; Ap. Cível 1010297-29.2022.8.26.0309, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª C. de Direito Privado, j. 26/04/2024; Ap. Cível 1005620-75.2020.8.26.0292, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª C. de Direito Privado, j. 07/03/2023; Ap. Cível 1080746-28.2020.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª C. Reservada de Direito Empresarial, j. 09/11/2022; STJ: AgInt no AREsp n. 2.081.686/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2022.
5. Recurso provido.

O apelado sustenta o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar contradição no v. acórdão.

Alega que há contradição, pois, apesar do exposto no v. aresto, não há comprovação nos autos de resistência ao cumprimento da obrigação, desautorizando o arbitramento de honorários de sucumbência.

Entende que, em razão do julgamento sem apreciação de mérito, não há que se falar em provas ou reconhecimento de resistência ao cumprimento da obrigação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios:

“(…)

II) Em que pese o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta provimento.

Isso porque restou demonstrada a resistência do executado/apelado ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cumprimento da obrigação de abstenção. Veja-se que, em sua impugnação, o mesmo alega irregularidade no contrato firmado entre os administradores atuais do condomínio e terceiros, pois realizado sem sua anuência.

Contudo, a obrigação foi assim delimitada às fls. 46/47:

“(…)

Conforme narrativa apresentada, **o executado vem deixando de dar cumprimento ao decidido no autos do processo de conhecimento acima citado, agindo de forma a contrariar as decisões da maioria do condomínio, impedindo que os condôminos pratiquem livremente os atos de administração** da área rural Sítio São José, Bairro Água da Bomba, desta Comarca de Quatá/SP, CNPJ n.º 09.187.064/0001-18, **ao obstar o cumprimento do contrato** retirada e venda de eucaliptos da propriedade (vide contrato de fls. 24-29), por eles firmado.

(…)

Isto posto, prevalecendo a decisão judicial já transitada em julgado, e a fim de se evitar constrangimentos e a pratica de atos processuais desnecessários, determino a INTIMAÇÃO do demandado para que cumpra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo 1000623-49.2020.8.26.0486, **permitindo aos exequentes a prática dos atos necessários ao cumprimento do contrato encartado às fls. 24-29, sob pena de multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos dos art. 536, §1º e 537, ambos do Código de Processo Civil.

(…)” (destaquei)

E a decisão que rejeitou a impugnação destacou que (fls. 111):

“(…)

Quanto ao objeto do cumprimento, salutar esclarecer que é direito do executado, na qualidade de condômino, fiscalizar os negócios realizados pelos administradores, desde que o faça, naturalmente, de forma pacífica e ordeira.

Tal faculdade, contudo, **não o autoriza impedir ou criar embaraços aos negócios firmados com anuência da maioria.**

(…)” (destaquei)

Assim, vê-se que restou reconhecida a resistência do executado/apelado, que deu causa à proposição do incidente, como se extrai dos argumentos que deduziu em sua impugnação.

III) Em relação aos honorários de sucumbência, na hipótese de extinção da demanda por perda de objeto, destaca-se que há expressa previsão legal de necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência, conforme §10 do art. 85 do CPC. De outro lado, não há previsão de exceção de arbitramento de sucumbência específica ao caso de obrigação de não fazer.

E, com base no referido dispositivo legal, nesse sentido tem decidido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

esta C. Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Pretensão de substituição da sentença com resolução de mérito por extinção por perda superveniente de objeto - Falta de interesse recursal - Efeitos das sentenças que são igualmente negativos à autora-apelante, inclusive quanto à inviabilidade de nova propositura - **Honorários devidos, mesmo em caso de perda de objeto - Princípio da causalidade - Jurisprudência deste E. TJSP** - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010921-23.2023.8.26.0704; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 17/09/2024 - **destaquei**)

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Sentença de extinção, por perda superveniente de objeto. Apelação. Insurgência da parte autora. **Ré que deu causa à propositura da demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade, invertendo-se os ônus sucumbenciais.** Jurisprudência do C. STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010297-29.2022.8.26.0309; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 - **destaquei**)

ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Imputação - Perda superveniente de objeto - Dever de observação ao princípio da causalidade - Inteligência do art. 85, §10, do Código de Processo Civil - Parte ré quem deu causa ao ajuizamento da cobrança e, durante o curso da demanda, pagou, extrajudicialmente o débito cobrado Custas e despesas processuais que devem ser adimplidas pela corré GOLDEN PARK, a quem se pede, em apelo, sejam imputados tais ônus Honorária sucumbencial dos patronos da autora arbitrada em 10% do valor da causa Apelo provido

(TJSP; Apelação Cível 1005620-75.2020.8.26.0292; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023 - **destaquei**)

Ação cautelar de exibição de documentos de sociedade em conta de participação, ajuizada por sócio oculto contra sócia ostensiva. Ação julgada procedente. Apelação. Perda de interesse processual, dado o reconhecimento da procedência de pedido do autor em ação, posteriormente por ele ajuizada, de anulação do contrato constitutivo da sociedade em conta de participação. Comprovação de injustificada recusa de exibição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de documentos. Interesse jurídico do autor no ajuizamento da cautelar. Direito de fiscalização, mediante exibição de documentos, expressamente assegurado em lei (parágrafo único do art. 993 do Código Civil). Aplicação dos arts. 1.020 e 1.021 do mesmo Código, pela subsidiária incidência das regras da sociedade simples (art. 996, sempre do Código Civil). Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. **Ré que deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade, pelo qual deve "a parte, mesmo vencedora, [ser] condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido a responsável pela existência do processo" (DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES). "Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. (...) O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar." (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).** Recurso de apelação desprovido, com a observação de que a extinção do processo se dá sem apreciação de mérito, por perda superveniente de interesse processual. (TJSP; Apelação Cível 1080746-28.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022 - **destaquei**)

Quanto ao tema, também já se pronunciou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPORTADOS POR QUEM DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação proposta em face do Município de Uberaba e do Estado de Minas Gerais visando o fornecimento de medicamento. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento da parte autora (artigo 485, VI, do CPC), e arbitrou honorários advocatícios de sucumbência.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura.

Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no REsp 1708528/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018; AgRg no AREsp 754.037/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015.

4. Destaque-se que, no caso em apreço, não se faz necessária a análise do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois se está substituindo o critério usado pelo Tribunal de origem (quem deu causa à extinção do processo) pelo **critério consagrado na jurisprudência do STJ (quem deu causa à instauração do processo)**. Assim, deve a sentença de primeira instância ser restaurada no que pertine à condenação em honorários sucumbenciais.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.081.686/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022 - **destaquei**)

Portanto, o recurso deve ser provido, fixando-se sucumbência em 11% do valor atualizado da causa à parte ré, que deu causa à propositura do incidente, já observado o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

IV) Isso posto, dá-se provimento à apelação dos exequentes.”
(destaques no original)

Inexiste contradição, pois o critério utilizado não foi o da interposição de impugnação pelo embargante/executado, mas o da resistência de cumprimento da obrigação demonstrada pelas alegações contidas em seu bojo, denotando que o executado efetivamente deu causa à propositura do incidente de origem.

Além disso, não se pode perder de vista que “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ-4ª T., REsp 218.528 SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Por fim, ressalta-se que “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)